

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.187/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110011-51 (Coob.), 40.010110010-71 (Aut.)
Impugnante: Dimper Comercial Ltda. (Coob.), Sagra Prod. Farmaceutico Ltda.
Proc. S. Passivo: Willian de Araújo Hernandez (Aut. e Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000205194-23
CNPJ: 02938268/0001-02 (Coob.), 54427257/0008-20 (Aut.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO - Constatou-se, neste Estado, que a Autuada fazia transportar, por intermédio da Coobrigada, mercadorias em transferência de estabelecimento situado em Goiás para outros em São Paulo, empregando, para tanto, notas fiscais emitidas após esgotamento de prazo para uso, conseqüentemente inidôneas. Nesta situação, a legislação de regência fixa como local da operação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde encontradas as mercadorias em situação irregular, no caso, Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais (ICMS, MR e MI). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, através das notas fiscais nº 025881 a 025914, emitidas pela Autuada (GO) com destino a São Paulo, após a data limite para utilização, portanto inidôneas nos termos do art. 134, inciso V do RICMS/02. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 95/100 e 151/157, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 167/171.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174/181, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente PTA sobre desclassificação de notas fiscais em operação de transferência de mercadorias de estabelecimento localizado em Goiás para outros em São Paulo, com trânsito por Minas Gerais, em virtude de terem sido emitidas em 19/03/2.003, já fora do prazo previsto para uso, qual seja 01/03/2.003.

O Fisco reconheceu a interestadualidade da operação, exigindo ICMS a 12%, mais MR (50%) e MI (40%).

Autuou-se a emitente, estabelecendo coobrigação à empresa transportadora.

A defesa da Autuada centra-se na negativa de inidoneidade das notas fiscais e na alegação de ilegitimidade ativa do Estado de MG, porquanto a Coobrigada a repita e acresça ausência de ato vinculante a ensejar imposição de co-responsabilidade.

Ainda que a situação pareça simples, o enquadramento legal das exigências e a legitimação ativa do Fisco Mineiro exigem análise um pouco mais acurada.

Consonante art. 16, § 2º, do Convênio SINIEF S/Nº/70, as Unidades da Federação têm autorização para *"fixar prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais"*.

Eis que o Regulamento do ICMS do Estado de Goiás o fez, através de seu art. 140, **caput**, **in litteris**:

Art. 140. O documento fiscal, uma vez confeccionado, deve ser utilizado pelo contribuinte no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da autorização de sua confecção, findo o qual o documento deve ser recolhido, mediante recibo, à delegacia fiscal em cuja circunscrição se localizar o estabelecimento do contribuinte a que pertencer, para ser inutilizado (Convênio SINIEF SN/70, art. 16, § 2º).

Já o de Minas Gerais dispôs a respeito no art. 30, destacando-se:

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

§ 5º - Observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI a X e XIV do **caput** deste artigo, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado da Fazenda, terão prazo para utilização fixado em até 36 (trinta e seis) meses, contado da data do deferimento da Autorização para Impressão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documentos Fiscais (AIDF), obedecido o seguinte escalonamento:

I - 12 (doze) meses, para contribuintes com até 24 (vinte e quatro) meses de inscrição nos Cadastros de Contribuintes do ICMS ou de Produtor Rural;

II - 24 (vinte e quatro) meses, para contribuintes com mais de 24 (vinte e quatro) e até 36 (trinta e seis) meses de inscrição nos Cadastros de Contribuintes do ICMS ou de Produtor Rural;

III - 36 (trinta e seis) meses:

a - para contribuintes com mais de 36 (trinta e seis) meses de inscrição nos Cadastros de Contribuintes do ICMS ou de Produtor Rural;

b - quando se tratar de impressão de formulário destinado à emissão de documento fiscal por sistema de processamento eletrônico de dados.

(...)

§ 7º - Encerrado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos e consignará o ato na coluna "Observações" da folha específica do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

A legislação goiana introduziu a figura do "*documento viciado*", isto é, aquele que, embora de impressão autorizada, *não possui liberação para uso, quando exigida, ou se fora emitido após esgotado o prazo liberado* (art. 140, § 2º).

O Art. 155, IV, do Regulamento desse Estado "*considera inidôneo o documento que já tenha surtido o respectivo efeito fiscal ou tenha sido adulterado, viciado ou falsificado*".

Antes, dispôs o art. 117 que "*se encontra em situação irregular a mercadoria ou serviço desacompanhado de documentação fiscal exigida ou acompanhado de documentação fiscal inidônea*".

Em síntese, pela legislação goiana aplicada à situação fática constatada pelo Fisco de Minas Gerais, as mercadorias já saíram daquele Estado em situação irregular. Estavam acompanhadas de notas fiscais "**viciadas**", logo, **inidôneas**, já que, segundo delas consta, o termo **ad quem liberado para emissão** era 01/03/2.003 e a emissão aconteceu em 19/03/2.003.

Se pela legislação de origem a inidoneidade se caracterizara, o Fisco considerou as mercadorias desacobertadas, ao adentrarem território mineiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

invocando o art. 149, I, do Regulamento, reforçado pelo disposto no art. 134, V, do mesmo diploma.

A Autuada intenta justificar-se, evocando a seu favor a prorrogação da liberação para uso das notas fiscais até 50.000, de acordo com documento de revalidação de fl. 143.

Essa revalidação, porém, não alcança as notas fiscais desclassificadas de nºs 025881 a 025914, pois que tem por nº inicial a 025916.

Se não bastasse, Declaração expedida pela Secretaria de Fazenda de Goiás confirma que as "autuadas" tiveram seu prazo para emissão encerrado em 01/03/2.003 (ver fl. 85).

O Regulamento Goiano prevê a possibilidade de prorrogação de validade por dois anos, o que foi feito com as notas fiscais a partir da de nº 025916, após a ação fiscal deflagrada pelo Fisco de Minas.

Depois de tudo isso, o destino das notas não utilizadas há de ser a inutilização, segundo art. 156, parágrafo único, daquele Regulamento.

Resta cristalino que, tanto para a legislação goiana quanto para a mineira, notas fiscais emitidas após o prazo de validade de uso, sem revalidação pela autoridade competente, são tidas por inidôneas, fazendo prova somente em favor do Fisco. Na espécie, a inidoneidade das notas fiscais, decorrente de esgotamento de prazo para uso, dá-se pela regra de Goiás e não pela de Minas Gerais, pois que, por esta, formulário destinado à impressão de nota fiscal tem validade para uso dentro de 36 meses a contar da expedição da AIDF. Assim, as mercadorias em trânsito encontravam-se em situação irregular.

Poder-se-ia argumentar que o Fisco mineiro devesse restringir-se a aplicar a MI por acobertamento irregular, isto é, por desacobertamento, vez as notas inidôneas a nada servirem, considerando-se que o território deste Estado era apenas de trânsito, não competindo a MG tributo por saída irregular de outra UF e com destino a terceiro que não Minas Gerais.

Todavia, disposições de ordem constitucional e de Lei Complementar laboram em sentido diverso, nas circunstâncias que ensejaram a autuação.

Eis a CF:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A Lei Complementar 87/96, à vez, em seu art. 11, estabelece:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Arrimada em tais preceitos, a legislação estadual disciplinou:

Lei 6.763/75:

Art. 33- (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

RICMS/96:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

(...)

§ 4º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

Pelo que determina a legislação, encontrada em território mineiro a mercadoria em situação irregular, por força da inidoneidade das notas fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

significando o desacobertamento, é Minas Gerais o **local da operação**, legitimando-se, assim, sua sujeição ativa para direito ao tributo incidente na transferência interestadual.

Não poderia o Fisco deste Estado, ante atividade vinculada, deixar de mover autuação, como também está o Órgão Julgador administrativo impedido de deixar de aplicar a legislação, face comando do art. 88, I, da CLTA/MG.

Tocante à coobrigação imposta ao transportador, deriva de imposição legal.

O Convênio SINIEF s/nº/70 dispõe em seu art. 15:

Art. 15 - Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

A disposição, em MG, converteu-se no art. 148 do RICMS/02, nos mesmos termos.

A lei 6.763/75, em seu art. 21, II, estatui:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.

Imposta por lei a responsabilidade solidária, perde sentido alegação impugnatória de inexistência de vínculo com a operação praticada.

Inferência conclusiva é, pois, a de sustentabilidade do feito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 08/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora